



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.722518/2013-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.854 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONVENCAO DAS IGREJAS EV. ASSEMBLEIAS DE DEUS SC SO PR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO.

O aprofundamento das razões constantes do lançamento fiscal por parte do julgador de primeira instância não se consubstancia inovação ou alteração de critério jurídico aptos a motivar a nulidade do Acórdão da DRJ.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PAGAMENTOS EFETUADOS A MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os pagamentos efetuados a ministros de confissão religiosa que deixam de cumprir todos os requisitos previstos na legislação previdenciária são considerados base de cálculo das contribuições sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e afastar as preliminares de nulidade do lançamento, por maioria, afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, vencida os conselheiros Bianca Felícia Rothschild (Relatora) e o Jamed Abdul Nasser Feitoza, e no mérito, também por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araujo, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Theodoro Vicente Agostinho, Mario Pereira de Pinho Filho e Waltir de Carvalho.

Relatório

Conforme minucioso relatório da decisão recorrida, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 e seguintes, no qual é cobrado o valor de R\$ 27.445.239,20 (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), relativamente ao período de 01/2009 a 12/2011, referente a contribuição previdenciária a cargo da empresa (20%), incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais - pastores, evangelistas e presbíteros – a título de prebendas pagas pela Convenção das Igrejas Evangélicas Assembléia de Deus de Santa Catarina e Sudoeste do Paraná - CIADESCP, não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIPs.

Destaque-se que as bases de cálculo foram apresentadas pelo sujeito passivo e confrontadas com as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRFs do período.

A autoridade tributária expôs no relatório fiscal, fls. 79, que o levantamento refere-se às diferenças de contribuições patronais devidas à previdência social sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais (pastores, evangelistas e presbíteros) não declarados em GFIP, conforme consta no Discriminativo de Débito.

Relata ainda que foram examinadas as folhas de pagamento, recibos de pagamento de prebendas, comprovantes de recolhimento (GPS), GFIPs, RAIS, DIRFs, cadastros das igrejas (CNPJ), registros de empregados, fichas cadastrais de obreiros, atas, Balanços Patrimoniais e de Resultados, dentre outros.

Esclarece também a fiscalização que, nos recibos de pagamentos, os valores são tratados como sendo pagos a título de Renda Eclesiástica, com a descrição de Espórtula Manutenção e, em sua relação com a auditoria, os valores são tratados como Prebendas.

Foram constatadas pela fiscalização grandes diferenças entre os valores pagos aos diversos membros das igrejas, tendo sido informado pelo sujeito passivo que os valores pagos obedecem a uma hierarquia de cargos: presbítero, evangelista, pastor e pastor presidente, sendo também considerados fatores relativos ao tempo de criação da igreja bem como o tempo de ordenação do pastor. Destaque-se, ainda, que em atendimento ao disposto na Portaria RFB nº 2.439 de 21/12/2010, em razão do sujeito passivo ter deixado de lançar, em suas folhas de pagamento e GFIPs, os segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou, fl. 1657 e seguintes, em 25 de novembro de 2013, sua impugnação para, em síntese, alegar:

- Ônus probatório da autoridade administrativa no lançamento de tributos;
- Inidoneidade do conteúdo probatório do lançamento impugnado;

- Ausência de fundamentação quanto aos exercícios de 2009 a 2011;
- Inclusão da totalidade de dispêndios na base de cálculo;
- Ausência de caráter remuneratório dos dispêndios;
- Impugnação à base de cálculo do tributo.

Em sessão realizada em 17 de julho de 2014, a DRJ/RPO julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim ementada (fl. 1727 e segs):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PAGAMENTOS EFETUADOS A MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

São considerados base de cálculo das contribuições sociais os pagamentos efetuados a ministros de confissão religiosa que deixam de cumprir todos os requisitos previstos na legislação previdenciária.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, preenchidos os requisitos previstos na legislação, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No entender da autoridade julgadora: “mesmo que se considerem plausíveis as justificativas apresentadas pelo sujeito passivo no tocante às diferenças entre os pagamentos efetuados aos religiosos de diferentes igrejas, não foi apresentada qualquer prova de que os valores pagos aos religiosos o foram a título de subsistência, em que pese a grande quantidade de pagamentos mensais efetuados” (fl. 1737).

Ademais, “a denominação ‘ministros de confissão religiosa’ deve ser entendida de forma restritiva, eis que recebem tratamento excepcional às regras gerais estabelecidas (recolhimento a prisão especial, dispensa do serviço de júri ou exclusão dos valores a eles despendidos pelas entidades religiosas do conceito de remuneração para os fins previdenciários)” (fl. 1737).

Assim, concluiu a turma julgadora da DRJ/POR consignando que “por não ter o sujeito passivo comprovado que os pagamentos efetuados foram dedicados

exclusivamente à manutenção e subsistência dos religiosos e nem mesmo que os pastores se revestiam dessa condição, não restou comprovado, pela interessada, que os valores por ela pagos atendem a todas as exigências do art. 22, § 13 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não podem ser considerados como excluídos da base de cálculo das contribuições sociais” (fl. 1738 - destacamos).

Registre-se que também foi indeferido o pleito do contribuinte referente à realização de perícia contábil, pois se entendeu que as provas já produzidas nos autos seriam suficientes.

A recorrente foi intimada, em 14/08/2014 (fl. 1748), da mencionada decisão e interpôs, em 15/09/2014 (fl. 1751 e segs), recurso voluntário no qual praticamente reitera os argumentos declinados na sua anterior impugnação, para aduzir:

(i) Nulidade do acórdão recorrido em razão de inovação de fundamentação;

No ponto, alega o recorrente que a fiscalização apontou como causa para a inviabilidade da isenção tributária o fato de que os pagamentos realizados aos ministros de confissão religiosa possuíam caráter remuneratório. Por outro lado, nas razões do voto proferido no acórdão recorrido, alega-se ausência de prova a cargo do recorrente. Daí surgiria, na visão da recorrente, a suposta inovação da fundamentação.

(ii) Ônus probatório da autoridade administrativa no lançamento de tributos; Nesse item, vale destacar o excerto (fl.1761) a seguir:

O contribuinte, porém, quando confrontado com a lavratura de auto de infração de fundamentação deficiente, tal como o ora em discussão, não necessariamente é obrigado a produzir prova negativa, sendo válida a mera demonstração da inidoneidade da fundamentação do auto de infração. Muito embora seja notoriamente conhecida a circunstância de que os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade, assim como o crédito tributário constituído possui presunção de liquidez e certeza, cabem, a tal respeito, algumas considerações. Essas presunções legais que favorecem a atuação da administração pública devem necessariamente ser interpretadas à luz das normas em que fundado o Estado de Direito, sendo inconstitucional qualquer aplicação que importe no reconhecimento de poderes arbitrários frente ao administrado.

Com esse raciocínio, sustenta o recorrente que houve no acórdão recorrido indevida inversão do ônus da prova.

(iii) Inidoneidade do conteúdo probatório do lançamento impugnado;

Defende, ainda, o recorrente que a documentação constante do auto de infração seria inidônea. Alega para tanto que a fiscalização se limitou a presumir que os pagamentos se relacionavam com a natureza e a quantidade de trabalho realizado pelos religiosos. Sustenta, mais uma vez, uma tentativa de inversão de ônus da prova no caso.

(iv) Ausência de fundamentação quanto aos exercícios de 2009 a 2011;

Nesse aspecto, afirma (fl. 1772) a recorrente que:

Tal proceder revela-se absurdamente temerário, porquanto não houve, a rigor, qualquer análise relativa os exercícios, mas mero exercício de adivinhação. Impossível que se considere tal presunção absolutamente imotivada como suficiente ao cumprimento da obrigação legal imposta pelo artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 de que a exigência do crédito tributário seja formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento que esteja instruído com "*todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito*", uma vez que não há qualquer traço de comprovação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Sob tal argumento, isto é, ausência de prova apta a embasar a autuação fiscal, busca reformar o acórdão recorrido.

(v) Não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio prestado aos ministros religiosos;

Esse fundamento do recurso voluntário se revela central na análise do mérito recursal. Já foi transcrito, linhas atrás, o argumento da DRJ quando examinou a impugnação. Todavia, o contribuinte ora se insurge em seu recurso alegando (fl. 1776) que:

Portanto, o valor pago ao ministro de confissão religiosa não é considerado remuneração, a menos que fossem despendidos montantes proporcionais a tarefas realizadas, tais como quantidade de cultos celebrados, ou por sacramentos ministrados, ou, ainda, em razão de algum parâmetro de carga horária ou em razão da natureza da função executada, com diferenciação hierárquica ou de importância da missão de cada religioso. Quando o valor é pago para a subsistência do religioso, a lei não o considera como remuneração, não incidindo o tributo, de modo que não deve ser informado em GFIP e recolhido em GPS.

Em tais situações, a única incidência tributária é da contribuição devida pelo ministro de confissão religiosa, que é contribuinte individual, nos termos dos artigos 12, inciso V, alínea 'c', e 21, *caput*, da Lei Federal nº 8.212/91, cuja base de cálculo é o salário de contribuição.

(vi) Inclusão da totalidade de dispêndios na base de cálculo;

(vii) Ausência de caráter remuneratório dos dispêndios;

(viii) Impugnação à base de cálculos do tributo.

Os demais argumentos apresentados no recurso voluntário em exame (itens vi, vii e viii, acima indicados) buscam impugnar e descaracterizar a base de cálculo utilizada pela fiscalização e, mais uma vez, irresignam-se contra o conteúdo probatório do auto de infração lavrado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Bianca Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 14/08/2014 (fl. 1748), a recorrente interpôs recurso voluntário no dia 15/09/2014 (fl. 1751), atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

Uma vez analisada a tempestividade do Recurso Voluntário, passa-se a análise da próxima preliminar citada pela Convenção das Igrejas Evangélicas Assembléia de Deus de Santa Catarina e Sudoeste do Paraná - CIADESCP.

Nulidade - Inovação na fundamentação jurídica do lançamento pelo acórdão de primeira instancia

Alega a recorrente que a fiscalização apontou como causa para a inviabilidade da isenção tributária o fato de que os pagamentos realizados aos ministros de confissão religiosa possuíam caráter remuneratório, variando entre si em razão da natureza e da quantidade de trabalho realizado por cada religioso, não se enquadrando, portanto, nos requisitos do art. 22, parágrafo 13 da Lei Federal nº 8.212/91.

Por outro lado, nas razões do voto proferido no acórdão recorrido, alega-se ausência de prova a cargo da recorrente de que os religiosos seriam, reconhecidamente, ministros de confissão religiosa. Daí surgiria, na visão da recorrente, a suposta inovação da fundamentação.

Para análise da questão, se faz necessário analisar as fundamentações do Relatório Fiscal vis a vis as do voto condutor do Acórdão da primeira instancia.

Em relação ao Relatório Fiscal, vale transcrever os seguintes trechos:

Conforme as planilhas em anexo, existem grandes diferenças entre os valores pagos aos diversos membros das igrejas, com predominância dos maiores valores serem para pastores eleitos para a Diretoria e demais pastores e depois para os evangelistas. Os presbíteros, em geral, recebem valores menores. Em relação a esta diferença, fomos informados que o valor pago pelas Igrejas aos pastores inicia-se pelo cargo: presbítero, evangelista, pastor e pastor presidente. Ainda, existe uma diferença nos valores para Igrejas que foram criadas há um ano e Igrejas criadas há sessenta anos. Os pastores com mais tempo de ordenação receberão valores mais altos e os pastores que integram Igrejas mais recentes receberão valores mais baixos. O pastor presidente, além da responsabilidade teológica,

precisa obter conhecimentos administrativos. O pastor presidente e os demais que suportam maiores responsabilidades e cobrança recebem valores maiores.

*A Lei 8.212/1991 diz que não se considera como remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que **independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.** (fl. 16)*

Vale destacar que o Relatório Fiscal cita como normativa (fl. 68 e segs), artigos da legislação previdenciária grifando sempre a mesma expressão "*desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.*", demonstrando inequivocamente que este é seu argumento base para o lançamento.

Já no que tange ao voto que fundamenta o acórdão, vale reproduzir alguns trechos:

*Embora sejam plausíveis as justificativas trazidas pela autuada para a variação entre os valores pagos aos religiosos ligados às igrejas participantes da Convenção em função das diferentes possibilidades financeiras dessas igrejas, **a questão que se apresenta é a necessidade da comprovação da inequívoca vinculação dos pagamentos efetuados à manutenção e subsistência dos beneficiados, necessidade corroborada, conforme contido no Relatório Fiscal, que cita decisões recentes de DRJs e do TRF4, que consideram que pagamentos efetuados por igrejas a seus ministros de confissão religiosa a título de sustento pastoral, sem a devida comprovação, constituem remuneração sujeita à incidência de contribuição previdenciária.** (fl.1736)*

(...)

Observa-se, pelo dispositivo transcrito, no que se refere aos ministros de confissão religiosa e membros de institutos de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, que são duas as espécies de valores que não se enquadram como remuneração direta ou indireta, para efeitos da lei supracitada:

- a remuneração paga em razão de seu mister religioso;
- as despesas com sua subsistência.

Ressalte-se que tais valores somente deixarão de integrar o salário de contribuição se, cumulativamente, forem fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. É evidente que a retribuição concedida ao religioso deve visar exclusivamente seu sustento ou subsistência.

Porém, concessões de pagamentos de despesas diferenciadas a ministros de confissão religiosa a título de retribuição pelas atividades religiosas desempenhadas descaracterizam a situação, evidenciando o pagamento de verdadeira

remuneração. A propagação da religião é decorrente da fé e não é compatível com a busca do enriquecimento pessoal ou de favorecimento individual de acordo com a situação de cada religioso.

No presente caso, mesmo que se considere plausíveis as justificativas apresentadas pelo sujeito passivo no tocante às diferenças entre os pagamentos efetuados aos religiosos de diferentes igrejas, não foi apresentada qualquer prova de que os valores pagos aos religiosos o foram a título de subsistência, em que pese a grande quantidade de pagamentos mensais efetuados. (1737).

Tendo em vista que toda a fundamentação de voto condutor do acórdão foi baseada na premissa que não houve comprovação de que a remuneração não possuía caráter de subsistência, enquanto a motivação do relatório fiscal, diferentemente, relacionou-se com o fato de que a remuneração era baseada na natureza e quantidade de trabalho, forçoso concluir que houve, de fato, inovação de fundamento jurídico por parte da autoridade julgadora de primeira instância. Necessário, desta forma, se faz novo julgamento, por parte da DRJ.

Para a hipótese de meus pares não comungarem de semelhante pensamento quanto ao deferimento da preliminar de nulidade, permito-me proceder à análise das demais questões.

1. Nulidade do Lançamento por Insuficiência de Fundamentação

A) Conteúdo Probatório do lançamento impugnado. Inidoneidade.

Em relação a este tópico, já trazido a baila em sede de impugnação, entendo que o lançamento tributário goza de presunção relativa de validade, ou seja, uma vez que se admite que foi elaborado em conformidade com as devidas normas legais e baseado em um conjunto probatório sólido, como é o caso, somente pode ser descaracterizado mediante prova em contrário do sujeito passivo.

Ao realizar análise da folha de pagamentos da diretoria e conselho fiscal (fl. 61 e segs), que cita o salário e cargo do religiosos, vis a vis o Estatuto Geral (fl.21) e Regime Interno da CIADESP (fl. 26) e Estatuto Social das Igrejas (i.e. fl.41), que mencionam os direitos e deveres de cada cargo ocupado, o fiscalização corretamente conclui que há conexão entre a quantia paga e as responsabilidades delegadas.

Não se cogita aqui de inversão do ônus da prova, uma vez que a fiscalização desincumbiu-se de seu ônus probatório em relação a vinculação entre o montante pago e os cargos dos religiosos.

B) Exercícios de 2009 a 2011. Ausência absoluta de fundamentação.

Aduz a recorrente, conforme já mencionado em sede de Impugnação, que todos os elementos de prova analisados pela fiscalização referem-se ao exercício de 2010 e que, uma vez formada sua convicção acerca da existência de proporção entre pagamentos e

natureza e quantidade de trabalho, limitou-se a presumir irregularidades configuradas no exercícios de 2009 e 2011.

Entendo que neste ponto não assiste razão a recorrente, pois, conforme mencionado pela autoridade de primeira instância, consta, às fls. 1.003/1.552, as relações, mês a mês, de todas as remunerações a contribuintes individuais não declarados em GFIP no período de 01/2009 a 12/2011 e, à fl. 1.643, consolidação, também mês a mês, dessas remunerações, cujos valores são os mesmos das bases de cálculo das contribuições exigidas.

Vale mencionar, ainda, que o Termo de Intimação Fiscal no. 02 (fl. 92), em complementação ao de no. 01, solicitou a Recorrente os documentos relativos a todo o período de apuração fiscalizado, qual seja, de 01/2009 a 12/2011. Uma vez constatado pela fiscalização que os dados dos documentos eram os equivalentes em todos os exercícios fiscalizados, procedeu, corretamente, ao lançamento.

De mais a mais, a recorrente sequer citou quais seriam as diferenças existentes entre os documentos apresentados em relação ao exercício de 2010 dos de 2009 e 2011, de forma a corroborar a real existência de dados distintos.

C) Base de cálculo. Inclusão da totalidade dos dispêndios. Ausência absoluta de fundamentação.

Alega a recorrente, pugnando pela nulidade do lançamento, que a autoridade apontou discrepâncias em alguns pagamentos e que, com base nisto, considerou que a totalidade dos pagamentos realizados a todos os ministros religiosos constituída remuneração.

Entendo que neste aspecto, carece de razão a recorrente, pois o Relatório Fiscal se baseou na própria sistemática adotada pela recorrente, conforme demonstrada claramente pela leitura de seus documentos internos, que envereda por reconhecer a posição e, conseqüentemente, o salário dos religiosos com base na natureza e quantidade do trabalho realizado. Não se nota, neste ponto, qualquer problema em relação a higidez do lançamento neste sentido.

Caso houvesse uma exceção à regra, que repisa-se foi estabelecida por seus próprios documentos, caberia a recorrente apontá-las individualmente para que fosse possível a realização de uma análise pormenorizada destes casos. No entanto, a recorrente limitou-se a mencionar o caso dos obreiros, sem contudo trazer elementos fáticos que comprovassem a natureza desvinculada do trabalho realizados de seus pagamentos.

2. Não incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre o auxílio prestado aos ministros religiosos

A) Ausência de caráter remuneratório dos dispêndios

Alega a recorrente que a renda eclesiástica paga aos religiosos tem objetivo único de atendimento as necessidades básicas dos religiosos e suas famílias, não sendo, portanto, de caráter remuneratório.

Importante mencionar, no entanto, que a tônica do Relatório Fiscal não se insurge em relação a renda eclesiástica ser direcionada a subsistência dos religiosos, mas que estas eram quantificadas em função da natureza e quantidade do trabalho executado, em dissonância ao disposto no art. 22, § 13 da Lei nº 8.212/91 para fins de concessão do benefício fiscal.

Neste sentido, vale, ainda, transcrever parte do Relatório Fiscal (fl. 16):

*Verificamos que o maior valor total pago em 2010 é de R\$ 230.715,00, para o Pastor Antonio Nemer Bordin, de Itajai/SC. Logo em seguida vem o Pastor Arcelino Vitor de Melo de Joinville/SC com R\$ 181.720,00. Conforme as planilhas em anexo, existem grandes diferenças entre os valores pagos aos diversos membros das igrejas, com predominância dos maiores valores serem para pastores eleitos para a Diretoria e demais pastores e depois para os evangelistas. Os presbíteros, em geral, recebem valores menores. Em relação a esta diferença, fomos informados que o valor pago pelas Igrejas aos pastores inicia-se pelo cargo: presbítero, evangelista, pastor e pastor presidente. Ainda, existe uma diferença nos valores para Igrejas que foram criadas há um ano e Igrejas criadas há sessenta anos. Os pastores com mais tempo de ordenação receberão valores mais altos e os pastores que integram Igrejas mais recentes receberão valores mais baixos. **O pastor presidente, além da responsabilidade teológica, precisa obter conhecimentos administrativos. O pastor presidente e os demais que suportam maiores responsabilidades e cobrança recebem valores maiores.***

Assim, conclui-se que o ditame base da remuneração paga pela CIADESCP é a natureza e quantidade do trabalho realizado e não a natureza de subsistência como tenta argumentar a recorrente. Tendo em vista o supracitado, entendo que carece de razão a recorrente neste sentido.

Os itens B) Pagamentos. Beneficiários. Isenção. Enquadramento. Fato incontroverso e C) Pedido Sucessivo. Base de cálculo do tributo. Pagamentos Remuneratórios podem se considerar analisados, conforme argumentos acima, pois coincidem em seu teor com os já mencionados.

Diante do acima, voto por **CONHECER, ACOLHER** a preliminar de nulidade da decisão de primeira instancia, mas **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário em relação ao mérito, pelas razões acima mencionadas.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

Voto Vencedor

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Redator Designado

Dissinto do entendimento da D. Relatora no que toca ao seu encaminhamento pela nulidade da decisão de piso. Ainda que se reconheça ter sido a ênfase principal da análise do Fisco voltada para a existência de discrepância entre os valores pagos aos diversos membros das igrejas, o que feriria os preceitos do § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212/91, também foi considerado requisito relevante para o gozo das benesses isentivas, já naquela ocasião, a necessidade de que as verbas servissem apenas para subsistência dos pastores, e que não dependessem da natureza ou da quantidade do trabalho prestado, como ilustra o seguinte trecho do relatório fiscal (fl. 16):

Conforme Acórdãos recentes da DRJ (vide item 24 deste Relatório Fiscal), os pagamentos efetivados por igreja diretamente a seus ministros de confissão religiosa, a título de sustento pastoral, sem comprovação dos dispêndios de referidos segurados, constitui remuneração, integrando base de cálculo de contribuição social, ainda mais quando referidos valores são distintos para cada beneficiário, sinalizando variação segundo a natureza e quantidade do trabalho executado.

Temos também uma Ementa do TRF4 (vide item 23 do Relatório Fiscal) que diz que **para que tais valores não fossem caracterizados como remuneração era necessário que a apelante comprovasse que as verbas serviam apenas para subsistência dos pastores, e que não dependiam da natureza ou da quantidade do trabalho prestado**, e que os demonstrativos apresentados indicam exatamente o contrário, pois verifica-se a existência de grandes disparidades entre valores pagos.

Por amostragem, conforme planilhas, verificamos que os valores pagos mensalmente em sua maioria não sofrem variações durante o ano, que existem variações quando o membro troca de localidade e também que alguns membros receberam em dobro no mês de dezembro. (grifei)

Vê-se, assim, que a fiscalização incorporou na fundamentação de suas conclusões o entendimento judicial a que se refere, no sentido de necessidade de comprovação de que as verbas servissem apenas para a subsistência dos pastores, como razão adicional para a constituição do crédito tributário lançado. De sua parte, a DRJ apenas aprofundou, nas suas considerações (fls. 1735/1738), a abordagem da fiscalização, sem inovar ou trazer argumento desconexo aos mencionados, de modo tal que pudesse implicar cerceamento de defesa ou nulidade por outro motivo da decisão guerreada.

Cabe rejeitar, por conseguinte, a nulidade postulada, acompanhando-se a relatora nas questões de mérito.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson